

# FIDELIS & FAUSTINO

## ADVOGADOS • ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA LONDRINA/PR.

Processo nº 0000667-68.2015.8.16.0121

GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A., já qualificada nos autos em epígrafe de AÇÃO FALIMENTAR que move em face de D.C. MOLINA & CIA LTDA. – EPP, também já qualificado, vem à presença expor e requerer o que segue:

1. Exarar ciente sobre a correta decisão proferida por este Eminentíssimo Juízo;
2. Informar que **após a decretação da quebra, tanto os honorários do administrador judicial quanto as custas processuais são de responsabilidade da massa falida** e não do autor original da ação, a teor dos artigos 25<sup>1</sup> e 84, inc. III<sup>2</sup> da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, requer que seja intimado quem de direito (certamente o administrador judicial) para se pronunciar sobre o recolhimento das custas devidas a partir da data da decretação da quebra ou para formular pedido de gratuidade de justiça.

Termos em que  
Pede deferimento.  
Londrina, 04 de fevereiro de 2019.

Antonio Fidelis  
OAB/Pr. 19.759

Guilherme Faustino Fidelis  
OAB/Pr. 53.532 e OAB/SP 360.025

<sup>1</sup> Art. 25. Caberá ao devedor ou à **massa falida arcar com as despesas** relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo. (g.n.)

<sup>2</sup> Art. 84. Serão considerados **créditos extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como **custas do processo de falência**; (g.n.)

